



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000766/2007-54
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-01.826 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente INDUSBANK MARÍLIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 16/05/2001

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

Matéria não suscitada na impugnação não pode ser apreciada em grau de recurso, em face da preclusão.

DOLO OU CULPA. ASPECTOS SUBJETIVOS. NÃO ANALISADOS.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 11/2000 a 05/2001.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 07), a empresa não declarou em GFIP os valores da remuneração do segurado empregado, concernente ao vínculo empregatício reconhecido no acordo homologado em 25/07/2001 – Reclamação Trabalhista nº 732/2001, primeira Vara da Justiça do Trabalho de Marília, movida pelo reclamante Luís Carlos de Souza.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 08) informa que foi aplicada a multa no valor de R\$607,60 (seiscentos e sete reais e sessenta centavos), fundamentada no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, e Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, art. 284, inciso II, e art. 373. Não se aplicou a ocorrência de circunstâncias agravantes e não houve atenuante.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 28/11/2006, mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento - AR (fls. 01 e 44).

A Notificada apresentou impugnação tempestiva (fls. 45/50) – acompanhada de anexos de fls. 51/109 –, alegando, em síntese, que houve inexistência da infração, pois recolheu na íntegra o valor da contribuição previdenciária devida. Acrescenta que corrigiu as GFIP, conforme documentos anexos e que a Auditora Fiscal não admitiu a apresentação da GFIP retificadora, o que foi feito após o fim da ação fiscal. Acrescenta que o crédito lançado está com sua exigibilidade suspensa pela defesa apresentada nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional e, ao final, requer a improcedência do lançamento e seu arquivamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG – por meio do Acórdão nº 02-17.408 da 6ª Turma da DRJ/BHE (fls. 116/118) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade e relevou a multa aplicada, eis que a empresa atendeu todos os requisitos previstos no art. 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Essa decisão de primeira instância ventilou também que – conforme art. 655, § 4º da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005 –, apesar da relevação da multa, a infração será registrada no cadastro da autuada, podendo caracterizar a agravante descrita no parágrafo único do art. 290 do já citado RPS, em eventuais autuações nas ações fiscais futuras.

A Notificada apresentou recurso (fls. 123/129), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração

e efetua repetição das alegações de impugnação, acrescentando que seja aplicada a prescrição tributária prevista no art. 174 do CTN.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 151/152).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 151/152) e não há óbice ao seu conhecimento.

O presente lançamento fiscal decorre do fato de que a Recorrente apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, eis que ela não declarou – no período de 01/11/2000 a 16/05/2001 – os valores decorrentes da remuneração do segurado empregado Luís Carlos de Souza, constante da Reclamação Trabalhista nº 732/2001, primeira Vara da Justiça do Trabalho de Marília/SP.

Quanto à alegação de que inexistiu a infração imputada pela auditoria fiscal em decorrência da ausência de pressupostos do lançamento fiscal, uma vez que a Recorrente teria cumprido a legislação de regência.

Tal alegação não será acatada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme os fatos e a legislação a seguir delineados.

Verifica-se que a Recorrente – ao não declarar ao Fisco os valores decorrentes da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado Luís Carlos de Souza, constante da Reclamação Trabalhista nº 732/2001 – apresentou as Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Tais valores decorrentes da remuneração do segurado estão devidamente registrados no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 08) e na cópia da Reclamatória Trabalhista (fls. 19/29), em que se identificam os valores pagos a título de salários ao segurado empregado Luís Carlos de Souza.

Com isso, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 32 - A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Esse art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, como, por exemplo, o preenchimento e as informações prestadas são de inteira responsabilidade da empresa, conforme preceitua o seu art. 225, inciso IV e §§ 1º a 4º:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

§ 2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, constata-se, então, que a Recorrente – ao não incluir na GFIP o valor decorrente da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado Luís Carlos de Souza, constante da Reclamação Trabalhista nº 732/2001, que lhe prestou serviços – incorreu na infração prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 225, inciso IV e §§ 1º a 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

Em face da Recorrente ter preenchido todos os requisitos estabelecidos pelo art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, os valores da multa foram devidamente relevados, nos termos da decisão de primeira instância – prolatado por meio do Acórdão nº 02-17.408 da 6ª Turma da DRJ/BHE (fls. 116/118). Com isso, afasta-se o pedido de suspensão do crédito tributário solicitado pela Recorrente, eis que não qualquer valor a ser exigido em decorrência do descumprimento da obrigação tributária acessória que ensejou o presente processo.

Há de se salientar que não devem ser conhecidas as alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual. Isso está em consonância com os seguintes precedentes desta Corte Administrativa: Ac. 206-01647, Ac. 206-01708, Ac. 206-01024.

Assim, com relação à alegação da Recorrente de que a multa aplicada alcançou um período prescrito, que não poderia ter sido considerado e tributado, não faremos apreciação e não conheceremos dessa matéria, eis que esta não foi registrada por ocasião da manifestação na peça de impugnação (fls. 45/50). Portanto, trata-se de matéria preclusa na esfera processual administrativa.

Embora o sujeito passivo faça registro do termo prescrição, cumpre esclarecer que não ocorreu a decadência tributária, eis que o período do lançamento é entre as competências 11/2000 a 05/2001 e a ciência ao sujeito passivo deu-se em 28/11/2006. Logo, as competências posteriores a 11/2000 não foram abarcadas pela decadência quinquenal, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Estabelece o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972 – diploma que rege o contencioso administrativo fiscal no âmbito federal.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993) (g.n.)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

V – se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Acrescido pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

Cabe ao Recorrente trazer aos autos todos os elementos fáticos e jurídicos probatórios de que dispõe, obedecendo ao prazo para impugnação previamente estabelecido pelo arcabouço jurídico-tributário em vigor, prazo este definido para todos os sujeitos passivos, em atendimento ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 – na redação dada pela Lei nº 9.532/1997 –, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na sua peça de impugnação, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).

Com a regra estabelecida acima, depreende-se que a matéria não contestada de forma expressa na peça vestibular (impugnação), argüida pela Recorrente somente na peça recursal, não deve prosperar, considerando-se definitivamente consolidada na esfera administrativa, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição, que norteiam o processo administrativo fiscal. Esse entendimento também ficou consubstanciado na decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes/5ª Câmara/ACÓRDÃO n.º105- 13.952 de 05/11/2002, publicado no DOU de 07/07/2003.

É importante salientar que a infração ora analisada não depende da ocorrência de dolo ou culpa do contribuinte, ao contrário do que entende o interessado. Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo que a originou. A obrigação da empresa é apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) contendo os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, não cabendo ao Fisco analisar os motivos subjetivos da sua apresentação incompleta. Vale mencionar que o art. 136 do CTN, ao eleger como regra a responsabilidade objetiva, isenta a autoridade fiscal de buscar as provas da intenção do infrator, conforme transcrito abaixo:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (g.n.)

Logo, não procedem as alegações da Recorrente registradas na sua peça recursal de fls. 123/129, eis que ela não inseriu na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) os valores decorrentes da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado Luís Carlos de Souza, constante da Reclamação Trabalhista nº 732/2001.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo

Processo nº 17460.000766/2007-54
Acórdão n.º **2402-01.826**

S2-C4T2
Fl. 157
